

# **COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA**

## **PROJETO DE LEI Nº 4.121, DE 2004**

Institui o Sistema de Comunicação, Cadastro e Atendimento Psicológico e Social aos pais de crianças e adolescentes desaparecidos e dá outras providências;

**Autor:** Deputado CARLOS NADER

**Relatora:** Deputada CELCITA PINHEIRO

### **I - RELATÓRIO**

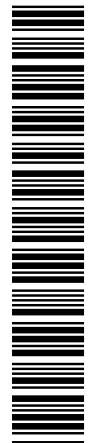
Trata-se de proposição com o objetivo de promover adequado atendimento às famílias de crianças desaparecidas.

Alega o nobre Autor que “adotando as medidas propostas, estaremos dando um passo fundamental para que o problema possa ser amenizado, permitindo àqueles que têm familiares desaparecidos uma chance ou perspectiva de descobrir o paradeiro dos mesmos.”

Por tratar de matéria conexa, encontra-se apensado o PL nº 5.001, de 2005, que institui o Programa Nacional de Atenção às Famílias de Crianças e Adolescentes Desaparecidos e dá outras providências.

Compete-nos o Parecer de mérito quanto a ambas as propostas.

É o relatório.



94545AD706

## II - VOTO DA RELATORA

Os Projetos que ora analisamos traduzem uma preocupação saudável e necessária, tendo em vista o número assustador de crianças que desaparecem a cada dia.

O desespero dessas famílias constitui um sofrimento de intensidade inimaginável, tornando-se imperativo que o Estado proporcione os meios adequados e efetivos para que esses males sejam eliminados ou, pelo menos, minimizados.

Nesse sentido, os Projetos criam mecanismos para permitir melhor investigação e busca das crianças desaparecidas, ao mesmo tempo em que prevêem assistência psicológica aos pais e familiares.

Consideramos oportuna e conveniente a adoção dessas medidas, uma vez que a própria Constituição estabelece o dever do Estado de prestar assistência às famílias.

É importante que os órgãos estatais competentes desempenhem suas funções da forma mais eficiente possível, utilizando-se dos mecanismos próprios e eficazes para alcançar esse mister.

Esse é exatamente o objetivos das proposições que ora analisamos.

Entendemos, todavia, que o Projeto em apenso repete as normas já contidas no de nº 4.121, de 2004, que se encontra redigido de forma abrangente, contemplando os aspectos expostos no de nº 5.001/05.

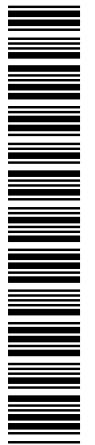
Desse modo, voto pela aprovação do PL nº 4.121, de 2004, e pela conseqüente rejeição do de nº 5.001, de 2005, pelos argumentos expendidos.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de 2005.



Deputada CELCITA PINHEIRO  
Relatora

2005\_14909\_Celcita Pinheiro\_146



94545AD706